

SOCIEDADES ANÔNIMAS E SUA FISCALIZAÇÃO

PELO PROF. DR. RUY ULRICH

No dia 6 de Novembro de 1940 o Prof. Dr. Ruy Ulrich pronunciou, na sala grande da Ordem dos Advogados, a conferência adiante transcrita.

Casa cheia, o Sr. Ministro da Justiça presidindo.

Em breves frases calorosas o Bastonário apresentou o conferente — nome aureolado de muita justa fama, professor, diplomata, economista, inteligência aguda e extensa, aprumo do mais nobre carácter nos triunfos como nos revezes duma vida densa e movimentada — pertencendo por direito indiscutido àquela meia-dúzia de figuras de irrecusável envergadura intelectual e moral existentes no nosso país, e, como se isso não bastasse, com o dom comunicativo e raro duma palavra elegante, fluente e lúcida:

A GRADEÇO, sensibilizado, as palavras com que o ilustre bastonário se dignou apresentar-me a este selecto auditório. Nelas transparece a bem conhecida generosidade de ânimo do Dr. Carlos Pires, que todos tanto estimamos e admiramos, e a parcialidade da velha amizade com que há tantos anos me distingue e que continua uma tradição entre as nossas duas famílias.

Não posso, porém, deixar de notar quanto é melancólico que, embora com amplo favor, tanto se possa dizer a meu respeito. Se são felizes os povos que não têm história, não o são menos os homens ainda sem biografia, isto é, nos primórdios da mocidade, diante dos quais a vida se abre como um livro cheio de páginas douradas de esperança e

para os quais a confiança plena e inconsciente no futuro lhes permite edificar os mais risonhos planos e defrontar as mais encantadoras perspectivas. Triste confronto com aqueles para quem a biografia volumosa revela que já vão descendo o pendor da colina agreste da existencial

Como V. Ex^{as} ouviram, a minha vida atravessou já numerosas vicissitudes e numa das mais recentes a amizade dos colegas e a benevolência dum Ministro investiu-me no cargo de Director da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Só essa categoria oficial, que não o mérito próprio, me dão o direito de ocupar hoje esta alta tribuna, de tão brilhante tradições. Convidado a vir aqui, o Director da Faculdade, medindo embora a insuficiência dos seus recursos, não podia esquivar-se. Eu penso, como êle, que deve existir a mais íntima e affectuosa camaradagem entre os que ensinam o direito e os que o applicam. É tempo de pôr termos a uma falsa opposição que por vezes se quiz estabelecer entre os que estudam teóricamente o direito e os que o praticam, entre os profissionais da cátedra e os ornamentos do fóro. A todos une uma ambição comum: a de contribuirem para o melhor conhecimento das instituições jurídicas e para a mais perfeita realização da justiça. A honra do convite que me foi feito para falar nesta sessão inaugural e a minha presença aqui servirão para ostensiva demonstração da verdade dêste conceito.

Vim, pois, e não podia deixar de vir. Mas em que vos havia de falar? Seria estulto que um modesto economista pretendesse vir discutir altos problemas do direito que melhor do que êle conheceis.

Refugiei-me, pois, num assunto talvez um pouco ingrato, mas que muito controvertido tem sido: o da fiscalização das sociedades anónimas, ao qual posso trazer pelo menos a contribuição da experiência de quem, como eu, administra há mais de vinte anos sociedades anónimas e já pertenceu à gerência de mais de uma dúzia delas! Terei pelo menos mais facilidade em conciliar as reivindicações da doutrina com as justas exigências da prática.

E, em primeiro lugar, contra muitas acusações infundadas e injustas, eu pretendo defender a instituição admirável da sociedade anónima.

Excluída geralmente a agricultura e excluídas as profissões liberais, a sociedade anónima penetrou por tóda a parte e tornou-se o instrumento essencial da prosperidade da Europa Ocidental e da América do Norte desde o século XIX. A ela se devem principalmente muitos

dos progressos que nos trouxe a era capitalista, da qual tanto mal se diz mas cujo influxo de aperfeiçoamento material ninguém de boa-fé pode contestar. Nunca o particular isolado, ou mesmo agrupado dentro das outras formas legais de sociedade, poderia realizar as empresas colossais, que a indústria contemporânea exige. É necessário para elas o concurso das grandes massas. É este só se pode traduzir numa instituição, em que cada um possa concorrer com os modestos capitais proporcionados aos seus recursos e sem assumir responsabilidades que vão além da perda eventual desse capital. Por este processo de verdadeira democratização económica facilita-se ao senhor da pequena poupança interessar-se, ao lado do poderoso capitalista, nas grandes empresas nacionais, porque para elas pode concorrer com pouco e sem arriscar demais. Mas há ainda outra vantagem a encarecer. É que na sociedade anónima, o que se não dá em nenhuma outra forma de sociedade, o capital não fica prêsso ao negócio, a simples transmissão de acções permite a todo o tempo a qualquer retirar da empresa o capital que lhe confiou. Se há esta elasticidade no manejo dos capitais particulares, não a há menor para a sociedade, que em qualquer momento pode aumentar o seu capital, emitindo novas acções ou obrigações, e assim não tem limite previamente fixado à sua conveniente expansão. Nada perdem com isso os sócios primitivos, que gozam da situação privilegiada de terem uma ilimitação de lucros e uma limitação de prejuízos.

Mesmo, sem encararmos estas iniciativas grandiosas, que são as que mais interessam à vida e à riqueza das nações, se considerarmos apenas negócios de média envergadura, que a rigôr poderiam caber na esfera de acção do particular ou da sociedade em nome colectivo ainda tem vantagem a sociedade anónima, pois permite sempre dividir com mais facilidade o capital, mobilizá-lo sem embaraços e garantir o limite máximo do risco. Torna-se ainda neste caso um precioso meio de concorrência, que permite a capitalistas pequenos reunirem-se e interessarem-se num negócio, que cada um de por si não poderia realizar e que doutro modo se tornaria pois monopólio único de pessoas abastadas.

Se unicamente o empregário tivesse de ser o fornecedor do capital da empresa, poucos poderiam participar nessa forma fundamental da actividade económica. A sociedade anónima permite a todos tomarem parte na obra económica por excelência, que é a da produção, e abre caminho aos homens de real merecimento, que poderão ilustrar-se na

sua gerência e auferir lucros legítimos, sem terem de ser eles próprios os únicos donos da emprêsa.

Pela sua potência, pela sua flexibilidade, pela hábil combinação de vantagens que proporciona, pelo grande número de pessoas a quem interessa sob um ou outro ponto de vista, a sociedade anónima é uma instituição realmente admirável.

Sendo assim, por que se levantam contra ela tantos clamores e porque se invocam contra ela, com freqüência, tão férreas regras legais?

As criticas, a que muitas vezes a inveja não é estranha, visam principalmente os seus administradores, cujos proventos pròdigamente exagerados no rumor popular são ardentemente cubiçados pelos que por incompetência ou pouca felicidade os não recebem. Nos conselhos de administração, como em tôdas as colectividades, há desigualdades: há uns que mais trabalham ou que mais valem do que outros. Mas esta disparidade é uma característica inevitável da condição humana e muitas vezes corresponde a uma justa e só conveniente divisão de trabalho: uns inspiram a gerência e cuidam das mais graves decisões, outros occupam-se mais no trabalho permanente do expediente diário e não são menos necessários. Nas decisões a tomar a experiência prática dêstes corrige muitas vezes os designios daquêles. Haverá abusos e casos de incompetência, sem dúvida! Mas qual a profissão em que elles se não encontram? Em todo o caso é certo que a civilização dos nossos dias trouxe um novo tipo humano: o de administrador de sociedades, que pode não ter nelas grandes capitais nem portanto grande interesse directo e que todavia para elas trabalha com a mesma dedicação e o mesmo fervor com que dirigiria uma casa própria, por vezes até com sacrificio das suas vantagens pessoais e até da própria saúde, olhando mais para a instituição e porventura para a sua utilidade social e nacional do que para os interesses materiais seus e dos seus consócios. Mas não é a êstes, que aliás constituem a grande maioria, que o público olha geralmente.

Diz-se que os administradores fazem o que querem e que as assembleias gerais são meras chancelas formais dos seus actos, o que é inexacto. A nenhum administrador de sociedade anónima é estranha a preocupação da assembleia geral. Todos encaram o juízo que ella possa fazer dos seus actos e querem ter razão e defesa plena e triunfante contra as criticas que lhes possam mover. Ora esta ideia constante é um meio precioso de fiscalização. Pode a assembleia geral nem dis-

cutir os actos que lhe são submetidos, mas tem sempre o direito de o fazer e tanto basta.

A melhor fiscalização não é a que corrige êrros, é a que os evita e este é o caso presente.

É também para notar que as divergências entre os administradores e as assembleias gerais vêm com frequência de que os primeiros conhecem melhor as condições da empresa, pensam mais no seu futuro do que no seu presente imediato e sacrificam a vantagem de ocasião à consolidação permanente, o lucro material imediato à função social e ao engrandecimento da empresa.

Quantas vezes os administradores não declaram lucros, de cuja distribuição também participam, só para que a sociedade se torne mais poderosa, mais próspera e melhor desempenhe os seus fins. São então os administradores que fiscalizam as assembleias gerais e limitam a sua possível avidez, em vez de serem fiscalizados por elas.

Se de grandes recursos para o bem dispõe a sociedade anónima, é certo, porém, que pode ser também um instrumento do mal. Não o pretendo negar. Porque o subscriptor é um pequeno capitalista, que não conhece o negócio e o não estuda, como naturalmente o faria no caso de uma sociedade de responsabilidade ilimitada, é mais facilmente iludido. Podem-lhe prometer o Eldorado e levá-lo a acreditar em simples embustes. Se habilitados constituem a sociedade, promovem a alta das acções, vendem as suas com lucros e, quando a verdade é conhecida e os títulos da sociedade se reduzem ao seu real valor, que é zero — arruinam os participantes enquanto elles arrecadam confortavelmente os seus lucros. Há certamente casos destes, mas não com a facilidade com que os descrevemos, pelo menos entre nós. Não é vulgar fazer subir artificialmente o valor dos títulos duma empresa que nada vale.

Há, com efeito, no funcionamento da Bolsa qualquer coisa de notável. Cita-se classicamente o exemplo surpreendente dos mercados que abastecem as grandes cidades, aos quais todos os dias, por iniciativas individuais isoladas, sem prévia combinação, sem mesmo que se conheçam uns aos outros fornecedores, afluem as quantidades e qualidades de géneros necessários e suficientes ao abastecimento da população, sem sobras que se percam, nem deficiências. Não nos podemos cansar de admirar esta engrenagem espontânea. Pois também na Bolsa de valores, em que tantos transaccionam em sentidos diversos, há quasi sempre a atribuição a cada título do seu valor exacto. Mais duma vez, estu-

dando os balanços das sociedades que administro, conhecendo os pormenores de toda a sua contabilidade, fiz o cálculo exacto de quanto valeria cada acção à data do balanço e verifiquei frequentes vezes a quasi rigorosa igualdade entre o valor assim obtido e o da respectiva cotação.

Não é, pois, muito fácil alterar esta falsamente. Não se reconhece muitas vezes que há negócios mal sucedidos por erro de previsão ou por efeito de inesperadas circunstâncias. É triste condão da imperfeição humana. Mas não se quer aceitar que os promotores da empresa são, neste caso, os que sofrem maior prejuizo. Com isto não quero dizer, todavia, que não possa haver abusos na constituição das sociedades. É um perigo que convém acautelar e a que adiante me referirei.

Arguem-se ainda as sociedades anónimas de distanciarem muito os gerentes e o pessoal, não criando qualquer unidade entre elles, o que gera conflitos mais graves entre o capital e o trabalho. Não attribuo grande valor a tal objecção. O administrador de sociedades anónimas, como o de qualquer empresa grande, pode não conhecer pessoalmente todos os empregados, mas não deixa de se preocupar com elles e até por um motivo muito simples. Ninguém é capaz de administrar bem uma sociedade anónima sem ter o fiel concurso dos seus subordinados. Não basta que estes se cinjam ao cumprimento dos seus deveres. Se não trouxerem ao seu chefe um concurso leal e devotado, este nada poderá fazer de útil, por melhores que sejam as suas capacidades. Orgulho-me de ter criado amigos entre o pessoal de todas as sociedades que geri e prezo-me de dever ao seu concurso alguma coisa de útil que nelas porventura tenha logrado fazer. E ainda à accusação feita há a contrapôr uma observação. As sociedades anónimas garantem geralmente uma estabilidade de emprego ao seu pessoal, uma certeza de promoção, condições de assistência e de reforma, que um simples particular ou uma pequena sociedade lhes não podem assegurar, já por não disporem dos recursos precisos, já porque o pequeno número dos seus empregados não permite a adopção de certas medidas.

Reduzidos assim ao seu justo limite os defeitos das sociedades anónimas, concordo em que nelas há, todavia, abusos possíveis e a que convém obstar. Sòmente, devemos ter sempre em vista as grandes vantagens dessas sociedades e o exagêro das censuras que lhes são movidas, o que nos deve levar a não criar para elas uma fiscalização que destrua as suas inegáveis qualidades, fazendo estagnar a sua actividade.

Na verdade, na sociedade anónima já quasi desapareceu o contrato bilateral entre A. e B. e foi substituído por um vasto contrato colectivo, em que o «intuitus personae» tem um papel secundário e que leva a criar uma pessoa social de duração mais longa do que a vida humana. Os contratantes são aos milhares, mudando constantemente o seu número; entram e saem livremente e desconhecem-se uns aos outros.

Para regular tão vasto e complexo organismo foi preciso um direito novo. Na primeira metade do século XIX o liberalismo económico foi derrubando todos os obstáculos que se opunham à expansão das sociedades anónimas e desvanecendo a suspeição com que haviam sido acolhidas a princípio e que subordinara a sua criação a uma autorização governamental ou mesmo legislativa.

Apareceram em Inglaterra nos séculos XVI e XVII, sendo então precisa uma carta régia para lhes dar existência legal. A lei de 1837 facilitou a sua criação, mas manteve a autorização governamental. Várias leis de 1844 a 1862 foram criando um regime mais liberal, até à grande lei de 1862, primeiro código das sociedades por acções, que serviu de modelo a todos os países.

Em França a autorização prévia foi exigida de 1793 a 1867. Ela só foi dispensada na Alemanha em 1870, na Bélgica em 1875, na Hungria em 1875, na Itália em 1882, na Suécia em 1896, na Bulgária em 1897 e no Japão em 1899. Entre nós acabou pelo Código Comercial de 1888. Subsistiu na Holanda, na Austria, na Roménia, na Rússia e no Chili. Este regime da autorização prévia é hoje geralmente condenado. Aparecem, porém, outras formas de fiscalização.

Ponho de parte as sociedades sujeitas a regimes especiais, como as que exploram concessões do Estado ou dos Municípios ou dêles recebem privilégios e exclusivos e como tais estão sujeitos à fiscalização directa dos Comissários do Governo, bem como os Bancos e Companhias de Seguros, também subordinadas a regras particulares. Considerarei apenas as sociedades de forma normal e corrente.

Para elas existe a fiscalização estatuída no nosso Código, que se exerce por meio dos representantes dos accionistas, constituindo o Conselho Fiscal ou o sistema diverso de funcionários técnicos, mais ou menos moldado no regime dos «auditors» ingleses.

Teòricamente a fiscalização por delegados dos accionistas, nomeados exclusivamente para esse fim, deveria oferecer uma segura garantia. Na prática, porém, merece sérias críticas. Se o Conselho Fiscal é com-

placente em demasia, de pouco serve, se é demasiadamente exigente, pode embaraçar a administração e prejudicá-la, assumindo até responsabilidades que lhe não competem. Acresce que geralmente as administrações têm uma larga influência nas assembleias gerais, o que só é conveniente para que dentro da sociedade exista perfeita unidade de acção e de propósitos, mas daí resulta que os conselheiros fiscais devem com freqüência à Direcção a sua escolha, o que compromete a sua independência.

Há aqui um ponto a frizar que constitui talvez o fulcro da dificuldade que existe em criar uma boa fiscalização. É preciso distinguir a legitimidade ou a oportunidade dos actos da administração. A fiscalização pode e deve opôr-se aos actos ilegítimos, mas não pode ser juiz da oportunidade de qualquer. Ora na prática é muitas vezes difficil estabelecer esta distinção. Não há hesitações quanto às fraudes, mas há actos inteiramente regulares e correctos, que podem ser inoportunos e prejudiciais. A fiscalização não tem o direito de se opôr a elles, sob pena de tomar para si, indevidamente, responsabilidades de gerência. Há aqui um justo limite, muitas vezes difficil de observar.

Visto que o Conselho Fiscal nem sempre tem autoridade sufficiente e ainda porque só existe depois da sociedade formada e não pode inspecionar a sua constituição, invoca-se a adopção de outros processos de fiscalização. Todos estes se inspiram no sistema inglês, mesmo conservando o Conselho Fiscal. Em que consiste, pois, esse sistema tão justamente célebre?

Começo por notar que os «auditors» datam do século XIII. Não foram criados para as sociedades anónimas, que precederam de muitos séculos, e já isto mostra a impossibilidade de poder improvisar noutro país uma instituição com tão provectas e respeitáveis tradições, que soube criar através dos anos uma mentalidade especial e adoptar regras de conducta fundadas na mais vasta experiência. Os «auditors» reúnem-se em firmas ou sociedades de sólida reputação e esta é a melhor garantia do justo cumprimento dos seus deveres, pois a menor falta ou êrro grave importa o descrédito da firma e a perda para ela de todos os seus clientes. As firmas são constituídas por peritos contabilistas e de entre elas a assembleia geral escolhe a que prefere. A indicação de que tem por «auditor» uma firma autorizada é uma garantia de crédito para a sociedade que a apresenta.

Os «auditors» são, pois, peritos em contabilidade, que prestaram as suas provas por meio de exames e dum estágio demorado e que exercem ainda outra funções da sua especialidade. São largamente remunerados e não faltam candidatos ao exercício da profissão. Esta goza da mais alta consideração e tem uma reputação mundial. Nisso se firma a sua grande autoridade junto das sociedades anónimas. A lei inglesa permite que o «auditor» seja um accionista, o que é mais uma manifestação do seu espírito liberal, mas tal faculdade não parece aconselhável. Convém que o «auditor» seja inteiramente independente da sociedade para melhor robustecer o seu prestígio. A lei não lhe exige nenhuma capacidade especial. Basta que não seja empregado da sociedade, por ser isso contrário à sua autonomia perfeita, que não seja uma pessoa moral, para que a responsabilidade individual se não dilua por traz duma colectividade, e que não seja empregado ou sócio de algum «officer» da sociedade a fiscalizar.

Cumpre, como disse, à assembleia geral nomear os «auditors». Se o não fizer, qualquer sócio pode requerer ao Board of Trade a sua nomeação. Na falta de tal requerimento os administradores terão de convocar uma assembleia geral para os eleger ou de pedir ao Board of Trade a sua nomeação, sem a qual não podem distribuir dividendos, não podem apresentar o balanço em termos legais à assembleia geral, nem enviá-lo no prazo marcado para o registo das sociedades, pois em ambos os casos o balanço tem de ser acompanhado do parecer dos «auditors». A sociedade pode sempre substituir êstes, mas, para impedir que se procurem afastar dissimuladamente aquêles cuja fiscalização séria e rigorosa incomoda a administração, a lei dispõe que a proposta de nomeação de um novo «auditor» seja notificada pelo seu representante à sociedade 14 dias pelo menos antes da assembleia geral, que a cópia da notificação seja mandada ao «auditor» em exercício, que ela seja anunciada para conhecimento dos accionistas com 7 dias pelo menos de antecedência; permite-se ainda ao «auditor» que se quere excluir que fale na assembleia geral. Na fundação da sociedade os primeiros «auditors» são escolhidos pelos administradores, mas a assembleia geral pode sempre substituí-los pelo processo indicado.

Os «auditors» ficam ligados à sociedade por um contrato e podem ser ou não «officers» dela.

O «auditor» tem o direito de tomar conhecimento dos livros, contas e documentos justificativos, tais como: contratos, correspondência, factu-

ras, podendo pedir tudo o que fôr necessário ao seu trabalho, sem qualquer limitação, incluindo as actas das assembleias gerais e do conselho de administração. A verificação não é permanente, faz-se em certos períodos geralmente combinados com a administração, embora possa ter lugar em qualquer época e sem aviso prévio. O «auditor» tem ainda o direito de pedir informações e explicações à gerência e aos seus empregados, a quem podem formular perguntas de um modo quasi inquisitorial, interrogando-os, mas só dentro do que fôr necessário ao exercício das suas funções. Na assembleia geral que aprova as contas, o «auditor» pode usar da palavra, embora isso seja raro e só tenha lugar para rectificar alguma falsa impressão sôbre as contas deixada pelos administradores ou para responder a perguntas dos accionistas. O «auditor» pode-se recusar a assinar o balanço, o que é uma sanção bem efectiva para qualquer irregularidade.

O «auditor» deve fazer à assembleia geral um relatório sôbre o balanço e as contas que lhe são submetidos, declarando se lhe foram prestadas tôdas as informações necessárias e se o balanço dá uma ideia verdadeira e correcta da situação da empresa. Não há regras precisas que o orientem na elaboração dêsse relatório, além das que dimanem da sua consciência profissional. Deve êle ter vastos conhecimentos de contabilidade e procurar verificar a exactidão e verdade das contas que examina, procurando descobrir quaisquer fraudes ou falsificações praticadas na escrita, abrangendo na sua acção tanto os actos da gerência como os dos empregados. Contudo não se preocupa com os actos de gerência, pois a sua preparação técnica não habilita a apreciar a política da administração, a saber se esta procede ou não com a devida prudência, se os dividendos são ou não devidamente distribuídos.

O «auditor» não pode obrigar à elaboração de balanços exactos; apenas nota as deficiências que encontre no que lhe apresentam, chama para elas a atenção dos administradores, e, se não é atendido nas suas observações, consigna-as no seu relatório. Os administradores só podem evitar essa censura pública acatando os conselhos e indicações dos «auditors». Para fundamentar o seu parecer, tem, pois o «auditor» de se inteirar não só da escrita, como dos documentos em que ela se funda.

Deve êle proceder com honestidade e boa-fé, sem espírito de suspeição e desconfiança. Disse uma sentença célebre que êle era um cão de guarda e não de caça e outra notou que êle era um verificador e não

obrigatória. Tem ela de ser feita de entre indivíduos instruídos e experimentados em contabilidade, não podendo recair em empregados da sociedade ou de outra que dela dependa, por ela seja dominada ou esteja sob a sua influência.

A constituição da sociedade é fiscalizada por peritos de nomeação do Tribunal, a gerência por outros da escolha da assembleia geral ou designados pelo Tribunal a requerimento de uma minoria de accionistas. A função destes peritos consiste em apreciar a regularidade das operações, mas não a sua conveniência. Na constituição da sociedade verifica-se em especial se os «ports en nature» foram remunerados com justiça, se os bens foram efectivamente recebidos; na gerência examina-se a regularidade da escrita e a sua conformidade com as disposições legais.

Na constituição das sociedades o parecer dos peritos é público, pois é entregue no Tribunal ou na Câmara de Comércio, onde fica à disposição de todos; no relatório sobre a gerência não deve dizer o que lhe fôr proibido pela administração ou o que elle próprio julgar inconveniente para a sociedade ou para o Estado. Só a direcção tem de entregar um relatório completo, limitando-se a publicar para a assembleia as respectivas conclusões. É para notar que pela lei alemã actual as contas são aprovadas pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal e não estão sujeitas ao voto da assembleia geral. Em caso de divergência grave entre a gerência e os peritos fiscalizadores o Tribunal aprecia-a e resolve-a.

A lei prescreve também um balanço-tipo para as sociedades anónimas, regula as reservas ocultas e consente que o Estado mande dissolver aquelas que elle julgar perigosas ao bem público, por violarem a lei ou prejudicarem a economia pública.

A França instituiu também os commissários de contas peritos e profissionais, escolhidos numa lista estabelecida pelo Tribunal, mas a sua intervenção só é obrigatória para as sociedades que interessam à poupança colectivas. Não falo já na recente lei do Governo de Vichy lançando sobre os ombros dos presidentes dos conselhos de administração as mais amplas e infundadas responsabilidades!

Também na Itália um decreto-lei de 1936 e na Suíça a lei de 18 de Dezembro do mesmo ano estabeleceram regimes semelhantes aos da legislação alemã e do direito inglês.

Não vos cançarei mais com a fastidiosa exposição da legislação comparada. Olhemos antes para dentro de casa.

obrigatória. Tem ela de ser feita de entre individuos instruidos e experimentados em contabilidade, não podendo recair em empregados da sociedade ou de outra que dela dependa, por ela seja dominada ou esteja sob a sua influencia.

A constituição da sociedade é fiscalizada por peritos de nomeação do Tribunal, a gerência por outros da escolha da assembleia geral ou designados pelo Tribunal a requerimento de uma minoria de accionistas. A função destes peritos consiste em apreciar a regularidade das operações, mas não a sua conveniência. Na constituição da sociedade verifica-se em especial se os «ports en nature» foram remunerados com justiça, se os bens foram efectivamente recebidos; na gerência examina-se a regularidade da escrita e a sua conformidade com as disposições legais.

Na constituição das sociedades o parecer dos peritos é público, pois é entregue no Tribunal ou na Câmara de Comércio, onde fica à disposição de todos; no relatório sobre a gerência não deve dizer o que lhe fôr prohibido pela administração ou o que elle próprio julgar inconveniente para a sociedade ou para o Estado. Só a direcção tem de entregar um relatório completo, limitando-se a publicar para a assembleia as respectivas conclusões. É para notar que pela lei alemã actual as contas são aprovadas pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal e não estão sujeitas ao voto da assembleia geral. Em caso de divergência grave entre a gerência e os peritos fiscalizadores o Tribunal aprecia-a e resolve-a.

A lei prescreve também um balanço-tipo para as sociedades anónimas, regula as reservas ocultas e consente que o Estado mande dissolver aquelas que elle julgar perigosas ao bem público, por violarem a lei ou prejudicarem a economia pública.

A França instituiu também os commissários de contas peritos e profissionais, escolhidos numa lista estabelecida pelo Tribunal, mas a sua intervenção só é obrigatória para as sociedades que interessam à poupança colectivas. Não falo já na recente lei do Governo de Vichy lançando sobre os ombros dos presidentes dos conselhos de administração as mais amplas e infundadas responsabilidades!

Também na Itália um decreto-lei de 1936 e na Suíça a lei de 18 de Dezembro do mesmo anno estabeleceram regimes semelhantes aos da legislação alemã e do direito inglês.

Não vos cançarei mais com a fastidiosa exposição da legislação comparada. Olhemos antes para dentro de casa.

O decreto de 13 de Abril de 1911 encarregara da fiscalização das sociedades anónimas uma repartição técnica, que tinha como principal missão velar pelo cumprimento das leis e pela defeza dos interesses do Estado. Além dos documentos oficiais que lhe eram remetidos, podia examinar a escrituração. O regime criado era manifestamente incompleto e deficiente e bom foi que o revogasse a lei orçamental de 30 de Julho de 1913. O principio da fiscalização por meio de técnicos especializados e ajuramentados, designados por entidades estranhas à sociedade foi aconselhado no Parecer da Câmara Corporativa de 18 de Janeiro de 1936, de que foi relator o meu illustre colega e amigo o Professor Fezas Vital. Pela lei de 1936 de 18 de Março de 1936 ficou o Govêrno autorizado a realizar oportunamente esta reforma.

Não julgo possível entre nós deixar à pura iniciativa privada, como em Inglaterra, a escolha dos «auditors», pois será muito difficil encontrar pessoas que possam inspirar confiança indiscutível, pelo seu saber e pela sua autoridade moral, tanto às administrações, como aos accionistas, que gozem de uma autoridade que a todos se imponha. Trata-se, por assim dizer, de uma nova profissão a criar, que se não pode improvisar com garantias reais de êxito, pois para confiar a «auditors» os largos poderes que êles devem ter, é preciso encontrar quem seja realmente apto para o desempenho dessa complexa e melindrosa missão.

Creio que se deve distinguir entre fiscalização na constituição e no funcionamento das sociedades e, nesta, ainda há a normal e a excepcional.

Para a constituição é aconselhável um grande rigôr. Não se trata só de prevenir fraudes, é preciso esclarecer os próprios fundadores, que de bõa-fé se podem enganar e arrastar outros nas suas ruinosas ilusões. Tôda a fundação de uma sociedade anónima deve ser precedida da publicação, do prospecto, em que se indiquem claramente os «apports en nature» e a quantia subscripta em dinheiro, como o exigem as leis inglesas e suizas. Além disso o registo da sociedade, condição essencial para que ela possa começar a funcionar, deve ser requerido ao Tribunal. Êste encarregará peritos de o informarem àcerca da regularidade da constituição e da perfeita conformidade dos estatutos com a lei, como já o exigia o Código italiano de 1882. Só depois de examinar o relatório dos peritos, o juiz autorizará o registo. Ê fundamentalmente êste sistema o da lei alemã de 1937.

Na vida normal da sociedade deve haver a fiscalização exercida por técnicos. Como julgo perigoso o exame por uma única pessoa, que se

pode enganar, mesmo de bôa-fé, prefiro ao sistema francês a nomeação de três peritos escolhidos numa lista estabelecida por uma comissão de juizes e funcionários administrativos. A escolha seria feita pelo Governo. Teriam êstes commissários os mais amplos podere de investigação à escrita e aos documentos, à semelhança da lei inglesa. O seu parecer, como na Alemanha, seria entregue por extenso à administração e ao conselho fiscal e apenas as conclusões dêle seriam presentes à assembleia geral.

Com fiscais assim instituidos, julgo inverosimil que uma administração e ainda menos um conselho fiscal deixem de se conformar com o seu parecer. Se o fizerem incorrem numa grave responsabilidade, que em caso de falência se deve exprimir por severas sanções penais.

Como fiscalização extraordinária não sou partidário do sistema alemão, que permite aos portadores dum décimo do capital requerer ao tribunal a nomeação de fiscais. Seria desnecessário desde que houvesse a fiscalização normal anual e prestar-se-ia a nocivas cabalas, de que já temos exemplos e que só servem para prejudicar gravemente as sociedades, não se inspirando em geral no interêsse destas mas sim no de alguns dos seus componentes.

Penso que se não deve ir mais longe. Mesmo para evitar possíveis abusos é preciso não cair no perigo de estorvar a vida das sociedades anónimas ou de facilitar a acção perturbadora dos mal-intencionados. Já mostrei que os males daquela instituição não são tão graves como vulgar e levianamente se propala nos centros de maledicência e de inveja. A critica da opinião expressa no público e especialmente nas assembleias gerais, a responsabilidade individual e a fiscalização técnica, bastam para garantir o correcto funcionamento das sociedades anónimas.

Meus Senhores:

Têmos a honra de vêr presidindo a esta sessão o illustre Ministro da Justiça, cuja benévola atenção a esta enfadonha palestra penhoradamente agradeço. Professor illustre pela intelligência e pelo saber, tanto como pelo carâcter, ninguém duvida de que êle saberá fazer o melhor uso da autorização que lhe confere a lei n.º 4.936.

Ruy Ennes Ulrich